



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13116.722680/2015-55
ACÓRDÃO	2101-003.427 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RICARDO DE CASTRO RIBEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 2.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de normas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF N. 147.

Somente com a edição da Medida Provisória n. 351/2007, convertida na Lei n. 11.488/2007, que alterou a redação do artigo 44 da Lei n. 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA nº 4 CARF.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer o argumento de violação a princípios constitucionais das multas aplicadas, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Sílvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 1506/1518) interposto por RICARDO DE CASTRO RIBEIRO em face do Acórdão nº 04-44.414 (e-fls. 1484/1496) da 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Conforme se verifica do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 1439/1450), em 09/09/2015 foi lavrado Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física dos anos-calendário de 2010 e 2012, bem como às multas isoladas decorrentes da falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão nos períodos de apuração de 09/2010 a 12/2010 e nos anos-calendário de 2011 e 2012, conforme processo nº 13116.722040/2015-45 que foi objeto de autuação específica com Recurso Voluntário apresentado e analisado nesta mesma oportunidade.

Na época da ação fiscal originária, referente a Multa Isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê leão relacionada aos meses de janeiro a agosto de 2010 foi entendido que estariam afetadas pelo instituto da decadência, tendo sido cobrado a partir de setembro daquele ano no PAF em referência.

No prosseguimento da ação fiscalizatória, a autoridade fiscal autuante verificou que as multas isoladas referentes à ausência de recolhimento do carnê-leão nos períodos de 01/2010 a 08/2010 não estariam alcançadas pela decadência, conforme demonstrado no Termo de

Verificação Fiscal. Dessa forma, o presente processo restringe-se à análise do lançamento de ofício da mencionada multa isolada.

O sujeito passivo teve ciência do Auto de Infração (e-fls. 1431/1438) em 23/11/2015 e apresentou Impugnação em 07/12/2015 (1457/1473) na qual rebate: (i) que não poderia ser aplicada a multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê leão uma vez que entende não ter ocorrido omissão de rendimentos e (iii) que a incidência da correção pela Selic configura *bis in idem*, com violação de princípios constitucionais.

Conforme informado inicialmente, a DRJ julgou a Impugnação improcedente, mantendo o lançamento, conforme acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

Multa Isolada - Carnê-leão Não Recolhido - Multa de Ofício - *Bis in idem* Não Ocorrência

Para o imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal, Carnê-leão, não pago, quando não informados na declaração de rendimentos, será lançada a multa isolada, bem como a multa de ofício sobre o imposto suplementar apurado na declaração, após a inclusão desses rendimentos, não configurando aplicação de multa em duplicidade.

Multa de Ofício - Efeito de Confisco

Ao proceder ao lançamento de ofício, a autoridade fiscal deve aplicar a penalidade cabível prevista em lei. Os órgãos julgadores estão impedidos de afastar a aplicação da lei sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Juros - Taxa SELIC - Aplicabilidade

É cabível a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, ante a existência de previsão legal nesse sentido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O recorrente foi cientificado do resultado do julgamento em 22/12/2017, pela via postal, conforme Aviso de Recebimento (e-fl. 1503) e apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 1506/1518), em 19/01/2018, reiterando os argumentos apresentados em sede de Impugnação no sentido de que o arbitramento realizado com as informações prestadas pelo TJGO seria ilegal, e que o recolhimento do IR teria sido feito de forma correta, não devendo haver a aplicação da penalidade de multa de ofício e utilização da taxa Selic na correção do montante devido.

Os autos foram enviados para julgamento pelo CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior**, Relator.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo. Entretanto, dele não é possível conhecer das alegações de inconstitucionalidades, por força da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, o recurso deve ser parcialmente conhecido, não se conhecendo das alegações de violação ao princípio do não confisco e ofensa ao direito de propriedade relativos à multa aplicada.

2. Mérito

Cumpre esclarecer que a autuação decorrente da omissão de rendimentos apurada, constante dos autos do processo nº 13116.722040/2015-45, foi objeto de julgamento nessa mesma sessão, sendo mantido integralmente o lançamento, sendo exarado o acórdão nº 2101-003.426, que apresenta a seguinte ementa.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO. SÚMULA CARF Nº 2.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de normas.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DO CITADO VÍCIO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 162.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz. O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de

forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EMOLUMENTOS AUFERIDOS PELO TABELIÃO. APURAÇÃO DOS VALORES.

É válido o lançamento efetuado com base em dados obtidos pelo Fisco a respeito de valores vertidos ao FUNDESP pelo Cartório, quando as informações evidenciam que o montante auferido a título de emolumentos pelo tabelião é superior ao oferecido à tributação na declaração de ajuste anual da pessoa física.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF N. 147.

Somente com a edição da Medida Provisória n. 351/2007, convertida na Lei n. 11.488/2007, que alterou a redação do artigo 44 da Lei n. 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA nº 4 CARF.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, não se discute nos presentes autos a omissão de rendimentos apurada.

2.1 Da Multa Isolada e *Bis In Idem*

O Recorrente alega que foi penalizado de forma excessiva pela aplicação da multa isolada de 50% sobre o carnê-leão, no valor de R\$ 240.733,04, referente ao período de apuração de 01/2010 a 08/2010. Reitera que não houve efetiva omissão de rendimentos, mas apenas presunção da fiscalização.

Defende que, além da multa isolada, também foi aplicada multa de ofício sobre a mesma base de cálculo, configurando duplicidade de sanções (*bis in idem*). Argumenta que, ainda que as multas tenham previsões legais distintas, não é admissível que incidam sobre o mesmo fato gerador, em desrespeito ao princípio da proporcionalidade.

Para reforçar sua posição, cita precedentes do antigo Conselho de Contribuintes e do CARF, que já afastaram a possibilidade de aplicação concomitante dessas penalidades. Aduz que a prática do Fisco gera excesso punitivo, assumindo caráter confiscatório, o que não se compatibiliza com a Constituição Federal.

Em conclusão, requer o cancelamento da multa isolada, sustentando a ilegalidade da sua exigência quando já há incidência da multa de ofício sobre a mesma base de cálculo.

Tal alegação não merece prosperar. As multas isolada e de ofício são autônomas e decorrem de infrações distintas, possuindo cada fundamentos próprios.

A multa isolada, prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, é aplicável quando a pessoa física deixa de efetuar o pagamento mensal do imposto (carnê-leão) consoante art. 8º da Lei nº 7.713/1988. Esta penalidade é cabível independentemente de haver ou não saldo de imposto a pagar na correspondente declaração de rendimentos, pois sanciona o não recolhimento tempestivo do tributo devido mensalmente.

Já a multa proporcional (de ofício), prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, é aplicada sobre o imposto de renda suplementar e decorre da omissão de rendimentos por parte do sujeito passivo na declaração de ajuste anual, sendo cobrada juntamente com o tributo não pago.

Tratam-se, portanto, de penalidades que incidem sobre duas condutas distintas: (1) a falta de recolhimento do carnê-leão, que deveria ter sido pago mensalmente; e (2) a omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual. Cada conduta representa uma infração específica à legislação tributária, com momentos distintos de ocorrência e obrigações distintas a serem cumpridas.

Acrescento, ainda, que no presente caso trata-se do ano-calendário 2011, posterior à alteração legislativa, de modo que é cabível a concomitância das multas, conforme entendimento sumulado:

Súmula CARF n. 147:

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Sem razão o recorrente.

2.2 Da Taxa Selic

O Recorrente argumenta que não há base legal para a cobrança de juros de mora sobre multas de ofício. Afirma que a multa é aplicada somente com a lavratura do Auto de Infração, não havendo atraso prévio que justifique a incidência de juros. Sustenta, ainda, que a legislação prevê juros apenas sobre tributos e contribuições, não sobre penalidades, de modo que qualquer ampliação desse alcance configura atuação contrária ao princípio da legalidade administrativa.

Invoca o art. 43 da Lei nº 9.430/1996, que admite a constituição de crédito correspondente exclusivamente a multa ou juros, mas não autoriza a incidência de um sobre o outro. Destaca precedentes do CARF e do STJ que reconhecem a impossibilidade de aplicar juros de mora sobre multas de ofício por falta de previsão legal expressa.

Assim, conclui que a aplicação de juros sobre as multas é ilegal e deve ser afastada, com a consequente reforma do acórdão recorrido para excluir essa cobrança do Auto de Infração, notadamente quanto à utilização da taxa Selic.

Acerca da aplicabilidade da taxa SELIC sobre os juros de mora incidentes sobre débitos tributários, tal questão já se encontra sumulada no âmbito deste CARF, conforme enunciado da súmula nº 4, vejamos:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Não merece amparo a alegação do Recorrente nesse sentido.

3. Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer o argumento de violação a princípios constitucionais das multas aplicadas, e na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior